



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/711/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/201213101
AUTUADO: SOCIEDADE FARMACÊUTICA HENFER LTDA.
END: RUA PESQUEIRA, 68 – BONSUCESSO – RIO DE JANEIRO – RJ.
CPF Nº CNPJ Nº 42493502/0001-41

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Ação fiscal denunciando a remessa de mercadorias com nota fiscal cancelada pelo emitente. Responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário atribuída ao contribuinte emitente da nota fiscal, em consonância com o art. 21, inciso III, do Dec. Nº 24.569/97. Violação ao disposto no art. 131, do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Atuada revel.

JULGAMENTO Nº 1538/2015

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Contribuinte acima remeteu mercad acobertada pelo DANFE 497 p/CGF 063721830. Esta NF-E foi emitida em 10/10 e cancelada em 15/10 pelo emitente, e nesta data acompanhava o transporte da mercadoria descrita no CGM 249 anexo, p/ser inidônea tal NF, foi lavrado este AI conf. RICMS-CE. Ver Inf. Complementar."

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, B, 21, III e 21, II C, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal acrescenta que quando as notas fiscais manifestadas foram encaminhadas para a digitação, os devidos registros e selagem, bem como a cobrança de ICMS incidentes, foi constatado que a NF-e (DANFE nº 497), fora cancelada pela empresa autuada (emitente).

Detalha o itinerário da NF-e nº 497 para comprovar que houve circulação da mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica cancelada.

Acrescenta ainda, que de acordo com art. 1º, do Ato Cotepe/ICMS nº 33/2008, esta NF-e não prestava mais para efetivar esta operação de venda da mercadoria, nem para recolher o ICMS incidente na origem e no destino, e nem para acobertar o trânsito da mercadoria, razão pela qual foi considerada inidônea, nos termos do art. 131, do Regulamento do ICMS.

Ao final, concluiu pela lavratura do presente Auto de Infração, nos termos dos arts. 829 e 830 do RICMS-CE, com penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/97.

Constam às fls. 06 a 16 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 249/2012, a cópia do DANFE nº 497, a Carta de Correção da Nota Fiscal nº 497, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga 76415, a Consulta NF-e Completa, a Consulta SINTEGRA/ICMS Cadastro de Contribuinte, o Manifesto nº 01-512047, o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo transportador, a Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo e o Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre a remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, o qual fora cancelada pelo contribuinte/emitente.

Inicialmente, cabe observar que a peça basilar atendeu às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina, não se vislumbrando nenhum vício capaz de nulificar o presente processo.

Verifico ainda, que o agente do fisco elegeu o contribuinte emitente do documento fiscal como sujeito passivo do crédito tributário, em observância ao art. 21, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 21 São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito”.

Examinando as provas carreada aos autos, constata-se que a Nota Fiscal Eletrônica nº 497 foi emitida em 10/10/2012, autorizada em 15/10/2012 e cancelada pelo emitente em 15/10/2012, consoante se verifica através da Consulta NF-e Completo (fls. 10).

Neste tocante, cabe transcrever aqui o disposto no art. 1º, do Ato Cotepe nº 33/2008, in verbis:

“Art. 1º. Poderá o emitente solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às demais normas constantes do SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005.

Considerando, pois, que a nota fiscal fora cancelada pelo contribuinte/emitente o citado documento não podia mais acobertar o trânsito desta operação de venda da mercadoria, sendo então declarada inidônea pela fiscalização.

Portanto, o referido documento fiscal não atendia aos requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação estadual estabelecidos no art. 131, do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

Destarte, acolho o presente feito fiscal, aplicando a sanção inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, vejamos:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração;

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem

documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DECISÃO:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 4.727,26 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

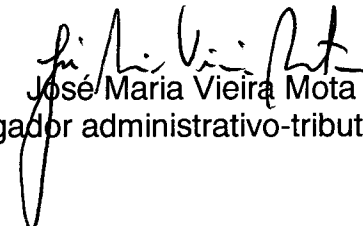
Base de Cálculo = R\$ 10.058,00

ICMS = R\$ 1.709,86

MULTA = R\$ 3.017,40

TOTAL = R\$ 4.727,26

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015.


José Maria Vieira Mota
juizador administrativo-tributário